

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 116/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente Loreni Soares do Rosário e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente **Loreni Soares do Rosário** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 116/2024

(Autos de Amparo 37/2024, Loreni Soares do Rosário v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor *Loreni Soares do Rosário*, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão N. 12/24/25*, prolatado pelo Tribunal de Relação de Barlavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. A sentença de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de prisão, pelo crime de tráfico de droga de menor gravidade, consagrado no artigo 6º da Lei N. 78/IV/93, teria sido confirmada pelo suprarreferido aresto, determinando-se a revogação da “suspensão de uma pena anterior de cinco anos, aplicada em 2019”, que terminaria em dezembro de 2024.

1.1.1. O Acórdão que impugna teria decretado a sua prisão imediata sem que houvesse a decisão final do Tribunal Constitucional;

1.1.2. Da prolação do *Acórdão N. 12/24/25* pelo Tribunal de Relação de Sotavento, ter-se-ia vulnerado os direitos, liberdades e garantias, mormente: “ao devido processo legal, incluindo a correta valorização da prova e o contraditório (art. 35º da CRCV); princípio da presunção de inocência (art. 35º/1 da CRCV), princípio da proporcionalidade e da individualização da pena (arts. 24º e 32º da CRCV), dignidade à pessoa humana, humanização das penas e à reabilitação (art. 1º, 22º e 34º da CRCV)”;

1.2. Atinente aos factos:

1.2.1. Ter-se-ia declarado consumidor quando detido em Espargos, no dia 12 de setembro de 2022, na posse de 2,3 gramas de haxixe e 0,4 gramas de cannabis, estariam estes destinados ao consumo próprio, assim como dos amigos, o que teria sido confirmado pelas testemunhas mencionadas;

1.2.2. Facto que teria motivado a revogação da pena suspensa imposta em 2019, tendo sido considerado que ele cometeu um novo crime doloso durante esse período;

1.3. Do que se designa de fundamentos jurídico-constitucionais, decorre que:

1.3.1. As provas teriam sido valoradas erroneamente, considerando-se decisivo o depoimento dos agentes policiais quanto à intenção de tráfico, mas sem que elas fossem contundentes, descartando-se declarações das testemunhas que teriam confirmado que a substância não se destinaria ao comércio, quando o contrário teria de ser provado pela acusação;

1.3.2. Seria o mesmo inocente até prova em contrário, que, neste caso, ter-se-ia revelado inábil, o facto em causa não configuraria crime de tráfico, mas mero consumo partilhado, nos termos do artigo 20 da Lei de Drogas, em substituição do artigo 6º em que há “intenção clara de negociação”;

1.3.3. Haja em vista que a “conduta objeto do recurso de amparo foi indevidamente enquadrada como tráfico de menor gravidade”, culminaria com aplicação de sanção penal desproporcional;

1.3.4. Da prolação da decisão recorrida, teria resultado a violação do artigo 1º da CRCV, posto que o princípio da dignidade da pessoa humana teria sido contrariado pela inexistência de provas contundentes sobre a alegada infração, e o facto de ter sido aplicada pena privativa de liberdade, que acentuaria a sua exclusão social;

1.3.5. Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, seria indispensável um tratamento humano com os devidos auxílios sociais e psicológicos “e não como traficante, estigmatizando [a] sua condição”;

1.3.6. Ao se descartar as provas testemunhais recorrendo-se a provas volúveis, o direito de acesso à justiça e processo equitativo, teriam sido violados, nos termos do artigo 22 da CRCV;

1.3.7. Do que designa de tratamento desproporcional e discriminatório, resultaria a violação do princípio da igualdade, plasmado no artigo 24 da Constituição, posto que haveria margem para aplicação de pena menos gravosa para o caso em concreto e que não afetaria a sua dignidade e a responsabilidade paternal;

1.3.8. Teria havido violação, no âmbito do direito penal, do artigo 32 ao se enquadrar erroneamente a conduta como sendo tráfico de menor gravidade e a consequente aplicação de uma pena desnecessariamente severa em detrimento de outras alternativas consagradas na

legislação;

1.3.9. Do mesmo modo, os direitos ao contraditório, à presunção de inocência, à defesa ampla e ao julgamento justo, previstos no artigo 35, foram todos vulnerados com a inversão do ónus de prova, tendo sido requerido a este provas de que não pretendia traficar, presumindo-se a sua culpa. Ao descartar-se as provas testemunhais teria sido negado o seu direito ao contraditório e com a sanção desproporcional desconsiderou-se as garantias de defesa;

1.4. No que concerne ao contexto familiar, pessoal e social,

1.4.1. Diz ter suplantado o vício de consumo de drogas, ter sob sua inteira responsabilidade três filhos menores, a sua esposa e um nascituro;

1.4.2. O emprego estável que deteria seria a garantia de sustento da família e o seu contributo à comunidade, o que lhe teria possibilitado proporcionar segurança e condições condignas aos seus através do arrendamento de imóvel;

1.4.3. Da pena privativa de liberdade gerar-se-iam malefícios, designadamente a desestruturação familiar, rompimento de uma reabilitação bem-sucedida, frustrando-se as finalidades constitucionais das penas;

1.5. Finaliza reiterando as violações supostamente ocorridas e com pedidos de:

1.5.1. Declaração de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento;

1.5.2. Anulação da decisão recorrida e a requalificação da conduta como de consumo próprio;

1.5.3. E a aplicação de pena alternativa, sendo o processo remetido à instância inferior para um novo julgamento;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo.

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que o Acórdão impugnado porta a data de 08 de novembro e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 11 de dezembro, portanto dentro do prazo legal.

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, dela não estaria prevista qualquer recurso ordinário.

2.4. Além disso entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2.5. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de dezembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre*

violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

3. É notório, desde logo, que o recurso não se encontra instruído de modo rigoroso, não tendo sido carreados para os autos determinados documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo

8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos;

3.2.2. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo;

3.2.3. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.3. No caso em apreço, não se identifica nos autos documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se todos os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

3.3.1. Não se tem acesso à sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o

recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento;

3.3.2. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do conteúdo da decisão judicial recorrida. Considerando que há um hiato superior a vinte dias entre a data da decisão e o dia em que este recurso foi remetido ao TC é imperioso que este elemento seja juntado aos autos.

3.3.3. O recorrente traz à colação um conjunto de situações que entende abonar a seu favor, designadamente as que designa de “contexto familiar, pessoal e social do recorrente”, todavia, abstém-se de apresentar provas sobre as alegações apresentadas.

3.4. A construção da conduta impugnada é obscura, pois o recorrente menciona atos praticados pelo Acórdão recorrido, quando diz que a decisão violou um conjunto de vários direitos, e descreve algumas situações com base numa técnica construída a partir dos direitos alegadamente violados.

3.4.1. Mas, ainda que aqui e acolá discorra sobre eventuais condutas, o Tribunal não consegue identificar claramente o que pretende impugnar concretamente a partir de descrições gerais, sem a devida autonomização;

3.4.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido;

3.5. Os amparos que requer ao Tribunal Constitucional não parecem ser totalmente congruentes com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

3.5.1. Além da formulação abstrata consubstanciada na declaração de inconstitucionalidade do Acórdão N. 12/24-25 – que não cabe nesse tipo de processo – com o pedido de anulação de toda decisão proferida pelo Tribunal de Relação de Barlavento,

3.5.2. É requerida a anulação da conduta de tráfico para a de consumo pessoal aplicando-se a pena alternativa, designadamente multa ou trabalho comunitário;

3.5.3. O Tribunal Constitucional não assume o estatuto ou a posição de um tribunal criminal comum, conforme a sua jurisprudência consolidada, designadamente: *Acórdão 180/2023, de 08 de dezembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2649; 6.1.; 6.2; *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta*

inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665; 6.1; *Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; 2.6.1; *Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Anderson Soares v. STJ, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, 17 de julho de 2024, pp. 1316-1318; 3.3.

3.5.4. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicar(s) os amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, carrear a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento, a certidão de notificação do Acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida, confirmar se foi colocado pedido de reparação, caso afirmativo a resposta, carrear a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação e qualquer documento idóneo que comprove o contexto “familiar, pessoal e social”.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;
- c) Carrear a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento; apresentar a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida; agregar documentos que atestem que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação e os necessários a comprovar o contexto “familiar, pessoal e social” que descreve.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides. R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2024. — O Secretário,
João Borges